

XX

COMENTÁRIOS  
AO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL

---

DOS RECURSOS

[www.editorasaraiva.com.br/direito](http://www.editorasaraiva.com.br/direito)

Visite nossa página

LUIS GUILHERME  
AIDAR BONDIOLI

Doutor e mestre pela Faculdade de Direito  
da Universidade de São Paulo. Advogado.

COORDENADORES

---

JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA  
LUIS GUILHERME A. BONDIOLI  
JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA

XX

COMENTÁRIOS  
AO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL

---

ARTS. 994 A 1.044

2016

 **Editora  
Saraiva**

ISBN 978-85-472-1130-1

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
ANGÉLICA ILACQUA CRB-8/7057

**SOMOS**  
EDUCAÇÃO

**Editora**  
**Saraiva**

Av. das Nações Unidas, 7.221, 1º andar, Setor B  
Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902

**SAC**

**0800-0117875**

De 2ª a 6ª, das 8h às 18h

[www.editorasaraiva.com.br/contato](http://www.editorasaraiva.com.br/contato)

Bondioli, Luis Guilherme Aidar

Comentários ao código de processo civil - volume XX (arts. 994-1.044) / Luis Guilherme Aidar Bondioli ; coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. - São Paulo : Saraiva, 2016.

1. Processo civil 2. Processo civil - Leis e legislação - Brasil I. Título II. Gouvêa, José Roberto Ferreira III. Fonseca, João Francisco Naves da.

16-0782

CDU 347.9(81)(094.4)

**Presidente** Eduardo Mufarej

**Vice-presidente** Claudio Lensing

**Diretora editorial** Flávia Alves Bravin

**Conselho editorial**

**Presidente** Carlos Ragazzo

**Gerente de aquisição** Roberta Densa

**Consultor acadêmico** Murilo Angeli

**Gerente editorial** Thaís de Camargo Rodrigues

**Assistente editorial** Daniel Pavani Naveira

**Produção editorial** Ana Cristina Garcia (coord.)

Luciana Cordeiro Shirakawa

Clarissa Boraschi Maria (coord.)

Guilherme H. M. Salvador

Kelli Priscila Pinto

Marília Cordeiro

Mônica Landi

Surane Vellenich

Tatiana dos Santos Romão

Tiago Dela Rosa

**Diagramação e revisão** Know-how Editorial

**Comunicação e MKT** Elaine Cristina da Silva

**Capa** Aero Comunicação / Danilo Zanott

**Produção gráfica** Marli Rampim

**Impressão e acabamento** Prol Editora Gráfica

Índice para catálogo sistemático:

1. Processo civil - Leis e legislação -  
Brasil

347.9(81)(094.4)

**Data de fechamento da edição: 3-8-2016**

Dúvidas? Acesse [www.editorasaraiva.com.br/direito](http://www.editorasaraiva.com.br/direito)

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

138.973.001.001

Registre-se que razões objetivas (caso das hipóteses previstas no § 3º do art. 1.013 do CPC) e subjetivas (caso do aproveitamento do recurso pelos litisconsortes inertes nas hipóteses expressas no art. 1.005 do CPC) podem levar ao alargamento involuntário da extensão do efeito devolutivo. Isso fica evidente, por exemplo, nas situações de prejudicialidade, em que há *capítulos de sentença dependentes* do que foi impugnado pelo recorrente.<sup>14</sup> É pensar em ação declaratória de paternidade cumulada com pedido para o pagamento de correlatos alimentos, julgada totalmente procedente para declarar a relação de parentesco e condenar o réu a pagar verba alimentícia. O réu recorre expressamente apenas da declaração de paternidade. No julgamento da apelação, o afastamento da relação de parentesco prejudica a condenação nos alimentos e irradia naturais efeitos sobre o capítulo condenatório, para que da procedência se passe à improcedência, ainda que tal pretensão não tenha sido explicitamente abordada nas razões recursais.

Efeito recursal que merece ao menos um aceno neste tópico é o *efeito suspensivo*, consubstanciado na aptidão do recurso a conter a eficácia da decisão recorrida até o fim do prazo para a sua interposição ou até o julgamento da pretensão recursal. Observe-se que o efeito suspensivo intrínseco manifesta-se já com a recorribilidade da decisão, antes mesmo da apresentação do recurso, e se pereniza com o efetivo exercício do direito de recorrer. Esse efeito é objeto de maiores considerações nos comentários ao art. 995 do CPC

Por fim, também merecedor de um aceno neste tópico é o *efeito substitutivo*, que se opera mediante o conhecimento do recurso fundado em *error in iudicando* e a conseqüente troca da decisão recorrida pelo pronunciamento judicial emitido pelo tribunal por ocasião do julgamento do recurso, a fim de que este ocupe o preciso lugar daquela. Esse efeito, orientado pela extensão do efeito devolutivo, é analisado com maior profundidade nos comentários ao art. 1.008 do CPC.

#### 4. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito

O poder de recorrer é um desdobramento do direito de ação. Avançando um pouco mais nesse paralelismo, também é possível dizer que o mérito da pretensão formulada na petição inicial e o mérito da pretensão formulada nas peças recursais somente serão apreciados caso presentes requisitos legais mínimos. Trata-se aqui dos *requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito* e dos *requisitos de admissibilidade dos recursos*. A ausência desses requisitos leva à

---

14 Cf. CÂNDIDO DINAMARCO, *Capítulos de sentença*, n. 51, p. 111; LIEBMAN, *Manuale di diritto processuale civile*, v. II, n. 310, p. 288 e segs.

inadmissão da respectiva petição, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a pretensão ali formulada.

Na instância recursal, as atividades do julgador direcionadas para a aferição da presença dos pressupostos para o julgamento do mérito do recurso recebem o nome de *juízo de admissibilidade*. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente o *juízo acerca do mérito* do recurso, que consiste no exame acerca da procedência ou da improcedência da pretensão recursal. A matéria daquele é considerada *preliminar* em relação à deste: uma vez negativo o juízo de admissibilidade, simplesmente se atesta a inviabilidade do recurso, sem se investigar a existência de fundamentos para o seu provimento.<sup>15</sup>

Os requisitos de admissibilidade dos recursos são objeto de clássica divisão cunhada por BARBOSA MOREIRA: “requisitos *intrínsecos* (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos *extrínsecos* (relativos ao modo de exercê-lo). Alinham-se no primeiro grupo: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo (*v.g.*, o previsto no art. 881, *caput, in fine*) ou extintivo (*v.g.*, os contemplados nos arts. 502 e 503) do poder de recorrer. O segundo compreende: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo”.<sup>16</sup>

Exige-se para o exame do mérito do recurso que o juízo de admissibilidade tenha atestado a presença de todos os requisitos enunciados anteriormente. Ausente um único desses requisitos, o juiz limita-se a tratar dessa ausência no julgamento do recurso, sem tecer qualquer consideração *de meritis*. O fenômeno se assemelha à sentença terminativa: diagnosticada *fattispecie* descrita em inciso do art. 485 do CPC, não se trata do *meritum causae*, mas sim das razões pelas quais se consideraram faltantes os pressupostos para sua análise.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 994.** São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

15 Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 144, p. 261-262.  
16 *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 145, p. 263. Por sua vez, LEONARDO GRECO divide os pressupostos gerais de admissibilidade dos recursos em *objetivos e subjetivos*: “são pressupostos gerais objetivos de admissibilidade de todos os recursos: a) a recorribilidade; b) a tempestividade; c) a singularidade; d) a adequação; e) o preparo e f) a regularidade procedimental” e “são pressupostos gerais subjetivos: a) o interesse de recorrer; b) a legitimidade para recorrer; e c) a inexistência de atos de disposição” (*Instituições de processo civil*, v. III, n. 4.1, p. 67).

- III – agravo interno;
- IV – embargos de declaração;
- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário;
- VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX – embargos de divergência.

*CPC de 1973 – art. 496*

## 5. Cabimento

O cabimento é um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade dos recursos (*supra*, n. 4). Esse requisito apresenta duas facetas: uma relacionada com a existência de previsão legal da figura recursal e a outra atrelada a uma relação de pertinência entre o recurso e o pronunciamento judicial contra o qual ele se volta.<sup>17</sup>

O rol do art. 994 do CPC está intimamente vinculado à previsão legal da figura recursal. É o dispositivo legal que melhor reflete os recursos existentes no ordenamento jurídico nacional, na medida em que se propõe a enumerá-los, ainda que de forma não exaustiva.

O art. 994 do CPC não detém o monopólio das figuras recursais nacionais. Há previsão de recursos em outros diplomas legais brasileiros, caso da Lei n. 9.099/1995, que prevê no seu art. 41 recurso inominado contra a sentença proferida nos Juizados Especiais Cíveis, e da Lei n. 6.830/1980, que dispõe no seu art. 34 acerca dos embargos infringentes para a impugnação de sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Assim, interessa no caso que haja lei instituindo e disciplinando o recurso, ainda que não se trate do Código de Processo Civil.

A relação de pertinência entre o recurso e o pronunciamento judicial impugnado não é estabelecida pelo art. 994 do CPC. Tal relação deve ser investigada nas regras disciplinadoras de cada recurso. Por exemplo, do *caput* do art. 1.009 do CPC se extrai que “da sentença cabe apelação”.

## 6. Confronto com o Código de Processo Civil de 1973

Comparação entre o rol do art. 994 do CPC e o correspondente rol do art. 496 do CPC de 1973 revela que a apelação, os embargos de declaração, o recurso ordinário, o recurso especial e o recurso extraordinário não sofreram

<sup>17</sup> Cf. NELSON NERY JUNIOR, *Teoria geral dos recursos*, n. 3.4.1.1, p. 275-276.

## 14. Legitimidade

De acordo com o *caput* do art. 996, podem interpor recurso a *parte vencida*, o *terceiro prejudicado* e o *Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica*.

É preciso cuidado para não baralhar os conceitos de legitimidade e de interesse. A legitimidade tem a ver com uma relação de pertinência entre o direito material objeto do processo e conseqüentemente da decisão recorrida e a pessoa do recorrente. Não importa, para fins de legitimidade, se a parte restou *vencida* ou se o terceiro foi *prejudicado*. Isso é matéria a ser investigada em sede de interesse.

Assim, são legitimados a recorrer a parte, o terceiro que demonstra que a decisão recorrida pode “atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual” (art. 996, parágrafo único, do CPC) e o Ministério Público, tanto nos processos em que atua como parte quanto nos processos em que funciona como fiscal da ordem jurídica (art. 178 do CPC).

Convém registrar que a lei confere legitimidade recursal também para o *amicus curiae*, com diferentes graus de intensidade e amplitude, a começar pelo próprio Código de Processo Civil, que autoriza o *amicus curiae* a opor embargos de declaração (art. 138, § 1º, do CPC) e a “recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas” (art. 138, § 3º, do CPC). No tocante a outros diplomas legais, o art. 31 da Lei n. 6.385/1976 prevê que, nos processos envolvendo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, esta seja intimada a “oferecer parecer ou prestar esclarecimentos” (*caput*), bem como possa “interpor recursos, quando as partes não o fizerem” (§ 3º), iniciando-se o prazo para tanto “no dia imediato aquele em que findar o das partes” (§ 4º).

## 15. Parte

Conforme ensina CÂNDIDO DINAMARCO, partes são “os sujeitos *interessados* da relação processual, ou os *sujeitos do contraditório instituído perante o juiz* (Liebman)”.<sup>29</sup> Enquadram-se nesse conceito autor e réu, incluindo seus litisconsortes, assistente simples ou litisconsorcial,<sup>30</sup> litisdenunciado, chamado ao processo, sócio ou pessoa jurídica integrada ao processo por incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Todos eles são legitimados a recorrer de decisões proferidas no processo.

<sup>29</sup> CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v. II, n. 520, p. 252.

<sup>30</sup> “Nas hipóteses de assistência litisconsorcial, o assistente atua, no processo, com poderes equivalentes ao do litisconsorte. Assim, a interposição de recurso pelo assistente, no silêncio do assistido, é plenamente possível” (STJ, 3ª Turma, REsp 585.385, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 3/3/2009, DJ 13/3/2009).

O assistente simples não pode atuar contra o interesse do assistido no processo, o que vale também para o exercício do poder de recorrer. Assim, no silêncio do assistido, o assistente simples pode livremente recorrer da decisão. Equivale ao silêncio do assistido a desistência do recurso por ele interposto, que apenas faz este desaparecer (*infra*, n. 32), sem interferir na sorte do recurso do assistente simples. Todavia, uma vez que o assistido tenha manifestado concordância com determinada decisão ou que uma decisão homologue ato seu ou que contou com a sua participação, o assistente simples fica impedido de recorrer contra ela.<sup>31</sup>

Por fim, é legitimado a recorrer como parte quem figura no processo no momento da interposição do recurso. Se alguém sucede a parte original, por exemplo, em razão da aquisição da coisa litigiosa e do correlato consentimento da parte contrária (art. 109, § 1º, do CPC), é o sucessor a pessoa habilitada a interpor o recurso. A pessoa que perde no curso do processo a qualidade de parte não pode, a esse título, recorrer de uma decisão proferida após a sua saída da relação jurídica processual, mas pode ulteriormente interpor recurso como terceiro prejudicado.<sup>32</sup>

## 16. Terceiro

A noção de terceiro é dada por exclusão: considera-se terceiro quem não é parte no processo. Para recorrer de uma decisão proferida num processo de que não participa, essa pessoa alheia à relação jurídica processual deve demonstrar

31 Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 162, p. 293; ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 19.2.1, p. 160; FLÁVIO CHEIM JORGE, *Comentários ao art. 996*. In: *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.221; RICARDO APRIGLIANO, *Comentários ao art. 996*. In: *Código de Processo Civil anotado*, p. 1.546. Cf. também THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 47ª ed., nota 2 ao art. 121, p. 232, inclusive com menção ao seguinte precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: “segundo o entendimento mais condizente com o instituto da assistência simples, a legitimidade para recorrer do assistente não esbarra na inexistência de proposição recursal da parte assistida, mas na vontade contrária e expressa dessa no tocante ao direito de permitir a continuidade da relação processual. Assim, *in casu*, em atendimento à melhor interpretação do dispositivo da norma processual, uma vez constatada a ausência da vontade contrária do assistido, afigura-se cabível o recurso da parte assistente, a qual detém legitimidade para a continuidade da relação processual” (STJ, Corte Especial, ED no REsp 1.068.391, rel. Min. MARIA THEREZA, j. 29/8/2012, DJ 7/8/2013).

32 “A decisão relativa à declaração da ilegitimidade *ad causam* da recorrente, para ser parte, ainda que transitada em julgado, em nada poderá atingir sua legitimidade recursal ativa como terceira prejudicada” (STJ, 4ª Turma, REsp 696.934, rel. Min. QUAGLIA BARBOSA, j. 15/5/2007, DJ 4/6/2007).

que tal decisão tem aptidão para interferir em “direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual” (art. 996, parágrafo único, do CPC). Não basta, portanto, interferência de ordem fática ou econômica; a interferência tem que ser jurídica, assim como tem que ser jurídico o interesse para legitimar a intervenção do assistente no processo (art. 119, *caput*, do CPC). Fala-se aqui, por exemplo, do contratante que não foi inserido como litisconsorte necessário na relação jurídica processual instaurada para a invalidação de um contrato.

O terceiro tende a contar com um leque de opções para neutralizar os efeitos da decisão proferida no processo em que ele não figura como parte. Pode se valer do recurso de terceiro de prejudicado, do mandado de segurança (“a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso” – Súmula n. 202 do STJ), dos embargos de terceiro, de ação própria. Conforme as particularidades do caso concreto, deve escolher a ferramenta mais adequada para a tutela dos seus interesses.<sup>33</sup> Registre-se que, quando opta pela via do recurso, o terceiro conta com o mesmo prazo assinado às partes para a sua interposição.<sup>34</sup>

Em matéria de honorários advocatícios sucumbenciais, o advogado é considerado terceiro atingido pela decisão judicial a seu respeito e portanto legitimado a recorrer contra ela. Lembre-se de que, nos termos do *caput* do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, os honorários de sucumbência são assegurados “aos inscritos na OAB”. Na mesma linha, o *caput* do art. 85 do CPC prevê: “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

33 “O terceiro prejudicado por ato judicial pode impugná-lo por mandado de segurança, mesmo que não tenha interposto o recurso cabível (na espécie, o agravo de instrumento). Isto porque, a escolha, nesta hipótese, é faculdade do interessado que, na maioria das vezes, não pretende discutir os méritos da lide, mas apenas livrar-se dos efeitos do ato judicial que lhe prejudicou e atingiu seus direitos” (STJ, 4ª Turma, RMS 14.995, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 26/10/2004, DJ 6/12/2004). “Em processo de execução, o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constritiva, na condição de terceiro prejudicado, exegese conforme a instrumentalidade do processo e o escopo de economia processual” (STJ, 3ª Turma, REsp 329.513, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 6/12/2001, DJ 11/3/2002).

34 Cf. FLÁVIO CHEIM JORGE, *Comentários ao art. 996*. In: *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.222; LEONARDO GRECO, *Instituições de processo civil*, v. III, n. 4.2.2, p. 77. Vale menção aqui às ponderações de FREDIE DIDIER JÚNIOR: “o prazo para o terceiro é, em princípio, o mesmo das partes e se inicia no mesmo momento. Mas Dinamarco pontua duas hipóteses em que esta semelhança não ocorre, tendo o prazo do terceiro medida distinta: a) se as partes tiverem o benefício do prazo em dobro (arts. 188 e 191, CPC), isto não é razão para que o tenha o terceiro; b) se o terceiro tiver esse benefício e as partes não, seu prazo será maior” (*Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*, n. 2.5.1, p. 201).

Logo, não há dúvida de que o pronunciamento judicial acerca desses honorários afeta direito do advogado, o que lhe autoriza a interpor recurso no caso.<sup>35</sup>

## 17. Ministério Público

O *Parquet* está autorizado a recorrer tanto nos processos em que figura como parte quanto naqueles em que figura como fiscal da ordem jurídica (art. 178 do CPC). Quando atua como parte, a interposição de recurso pelo Ministério Público não comporta maiores particularidades em relação ao que já foi dito logo acima.

Nas circunstâncias em que participa do processo como fiscal da ordem jurídica, o recurso do Ministério Público é admissível, “ainda que não haja recurso da parte” (Súmula n. 99 do STJ). Também não afeta a admissibilidade do recurso ministerial o fato de o *Parquet* ter quedado inerte no processo até esse momento, sem prévias manifestações.

Todavia, na condição de fiscal da ordem jurídica, o *Parquet* fica impedido de ir contra os interesses que justificam sua intervenção na relação jurídica processual, o que vale também para os atos recursais. Por exemplo, se o Ministério Público intervém no processo em razão da presença de um incapaz como autor (art. 178, II, do CPC), ele não pode recorrer contra a sentença de procedência da demanda, ainda que, no seu entender, a decisão tenha violado a ordem jurídica. Afinal, o *Parquet* não pode passar a litigar contra o incapaz, sob pena de a parte hipossuficiente na relação jurídica processual vir a ter um adversário a mais para enfrentar, em desvirtuamento da razão que trouxe o Ministério Público para o processo. Nessas condições cabe ao *Parquet* ficar silente.<sup>36</sup>

35 Cf. BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES, *Honorários advocatícios no processo civil*, n. 47, p. 198-201; ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 19.2.5, p. 169; NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 2.012. Na jurisprudência, prevalece posicionamento no sentido da legitimidade concorrente entre a parte e o advogado para a interposição de recurso tendo por objeto honorários advocatícios. Cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 47ª ed., nota 4 ao art. 23 do EA, p. 1.058, com destaque para o seguinte julgado: “têm legitimidade, para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono” (STJ, 4ª Turma, REsp 361.713, rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 17/2/2004, DJ 10/5/2004).

36 Cf. LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, *Comentários aos arts. 178 e 180*. In: *Código de Processo Civil anotado*, p. 311 e 314. No mesmo sentido, na jurisprudência: “a legitimidade recursal do Ministério Público nos processos em que sua intervenção é obrigatória não chega ao ponto de lhe permitir recorrer contra o interesse do incapaz, o qual legitimou a sua intervenção no feito” (STJ, 5ª Turma, REsp 604.719, rel. Min. Felix Fischer, j. 22/8/2006, DJ 2/10/2006). Em sentido contrário, na doutrina, cf. DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 1.642.

## 18. Interesse

O interesse, enquanto requisito de admissibilidade para o exame do mérito recursal, apresenta duas facetas, quais sejam, a *utilidade* e a *necessidade*: aquela consiste na possibilidade de se chegar a uma *situação praticamente mais vantajosa* e esta traduz-se pela *indispensabilidade do recurso* para se alcançar tal situação.<sup>37</sup>

## 19. Utilidade

A ideia de que o recurso traga uma vantagem para o recorrente pode ser inferida do *caput* do art. 996 do CPC, a partir dos adjetivos *vencida* e *prejudicado* que o legislador associa a *parte* e *terceiro*. Logo, abre-se a via recursal para a parte que em alguma medida sucumbiu no processo, para o terceiro que teve direito seu atingido de forma prejudicial. Para a caracterização do interesse recursal da parte, aliás, basta que a decisão recorrida a tenha privado da obtenção de alguma coisa e que o recurso seja capaz de proporcioná-la. A privação autorizadora do recurso pode ser circunscrita a verbas meramente acessórias, como correção monetária e juros moratórios.

Exceção à regra do decaimento para a caracterização do interesse da parte em recorrer tem-se nos embargos de declaração. Aqui, independentemente da condição de vencida, a parte pode lançar mão dos embargos de declaração para o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial (*infra*, n. 145).

Ordinariamente, é a parte dispositiva da decisão que se leva em conta para aferir o que a parte deixou de conseguir no processo. Não há interesse no mero reexame das razões de decidir, por exemplo, para substituir fundamento da sentença por argumento que a parte preferia que desse suporte ao julgado. Todavia, excepcionalmente, a motivação pode ser levada em conta na avaliação do interesse em recorrer. É pensar em ação popular julgada improcedente por deficiência de prova, à luz do disposto no art. 18 da Lei n. 4.717/1965: “neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. Aqui, há interesse do réu em recorrer contra a sentença de improcedência, a fim de obter pronunciamento judicial que reconheça a validade e regularidade dos atos descritos na petição inicial, para que se forme coisa julgada material impeditiva de rediscussão a esse respeito em outro processo.<sup>38</sup>

37 Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 166, p. 298.

38 Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 167, p. 300-301; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 745 e 748, p. 983 e 988-989; FLÁVIO CHEIM JORGE, *Comentários ao art. 996*. In: *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.220-2.221; NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 2.011.

Quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento autônomo e suficiente para a sustentação do julgado, faz-se mister que o recurso impugne todos eles para garantir que se alcance algo de útil para o recorrente, sob pena de não se fazer presente o interesse recursal. Afinal, de nada adianta impugnar parte da decisão insuficiente para influir no resultado prático do processo.

Por fim, no caso das cumulações de pedidos previstas no art. 326 do CPC, a avaliação do interesse recursal varia conforme se trate da cumulação subsidiária (*caput*) ou da cumulação alternativa (parágrafo único) de pedidos. Havendo subsidiariedade entre os pedidos lançados na petição inicial, o acolhimento do pedido subsidiário não inibe recurso do autor para que se acolha o pedido principal, pois é, sobretudo, este que se deseja obter com o ingresso em juízo. Já no caso de alternatividade entre os pedidos, o acolhimento de qualquer deles desautoriza a interposição de recurso pelo autor para a obtenção de outro, visto que conquistado no processo tudo o que se objetivava conseguir com a sua instauração – indistinta concessão de um *ou* de outro pleito formulado na petição inicial.

## 20. Necessidade

Como já anunciado, o uso do recurso deve ser indispensável para se obter determinado resultado vantajoso. Se esse resultado puder ser obtido sem a interposição do recurso, este se torna ocioso e portanto inadmissível, por falta de interesse. Por exemplo, para devolver ao conhecimento do tribunal encarregado do julgamento da apelação questão resolvida no curso do procedimento em primeira instância, insuscetível de impugnação por agravo de instrumento, basta que a parte favorecida pela sentença a invoque em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. Ela não precisa apelar da sentença para tanto. E se nenhum recurso for interposto contra a sentença, *tollitur quaestio*: o processo termina de modo favorável à parte anteriormente prejudicada pela decisão interlocutória e esta fica superada.

**Art. 997.** Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I – será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

para a reação do recorrente principal diante do novo recurso apresentado no processo é desdobramento da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF).

Esse estado de coisas revela que as disposições do § 2º do art. 1.010 estão mal alocadas no Código de Processo Civil. Elas deveriam estar dentro do capítulo reservado às disposições gerais sobre recursos, mais especificamente na sua parte destinada ao recurso adesivo, talvez como um parágrafo adicional ao art. 997 do CPC,<sup>50</sup> e não isoladas no capítulo reservado para a apelação.

A intimação para resposta ao recurso adesivo se dá antes da remessa dos autos à instância superior (art. 1.010, § 2º, do CPC). No caso de recurso extraordinário ou especial, a intimação para resposta ao recurso adesivo se dá antes, ainda, da tomada das providências previstas nos incisos do art. 1.030 do CPC.

Por fim, registre-se que o prazo para resposta ao recurso adesivo é de 15 dias, nos termos do § 5º do art. 1.003 do CPC. Esse prazo se dobra nas hipóteses dos arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC. Uma vez esgotado esse prazo, segue-se o disposto nos arts. 1.010, § 3º, ou 1.030 do CPC, conforme o recurso em processamento.

**Art. 998.** O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

**Parágrafo único.** A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

*CPC de 1973 – art. 501*

### 32. Linhas gerais sobre a desistência

A desistência do recurso é um *fato extintivo do poder de recorrer*, que inviabiliza a sua admissão. Aliás, mais do que inviabilizar a admissão, a desistência faz o recurso desaparecer. Consiste em ato unilateral e incondicional, que independe de aceitação de qualquer das partes, mesmo daquelas que poderiam ser beneficiadas pelo recurso (art. 1.005 do CPC). Também não depende de homologação judicial, ao contrário da desistência da ação (art. 200, parágrafo único, do CPC).

Para o aperfeiçoamento da desistência, basta que a vontade de não mais levar adiante o recurso interposto seja externada com suficiência pelo recorrente, o que requer, entre outras coisas, capacidade postulatória, isto é, manifestação

50 O legislador foi tomado por verdadeira compulsão por parágrafos na elaboração do Código de Processo Civil... *Vide* o art. 85 do CPC.

por meio de advogado regularmente constituído no processo e com poderes expressos para desistir (art. 105 do CPC). Não se admite a desistência manifestada diretamente pela parte, sem a participação do seu patrono. Outrossim, inexistente forma especial para a desistência (art. 188 do CPC). Ordinariamente, desiste-se do recurso por meio de petição, mas nada impede que a desistência seja manifestada oralmente pelo advogado, na sessão de julgamento.

Não se confunde a desistência do recurso com a “renúncia ao direito de recorrer” (art. 999 do CPC), visto que aquela é ulterior à interposição do recurso, enquanto esta tem lugar antes da apresentação do recurso.

Por fim, o fato de a desistência independe de homologação judicial não inibe o controle do juiz sobre a presença dos requisitos necessários para o seu aperfeiçoamento.<sup>51</sup> Cabe ao magistrado investigar, sobretudo, a regularidade, a oportunidade e as dimensões da manifestação de desistência. Uma vez perfeita e ampla a desistência, declara-se o fim da instância recursal. No entanto, sendo irregular ou meramente parcial a desistência do recurso, deve o juiz colocar a respectiva irregularidade ou parcialidade em evidência e levar o procedimento recursal adiante.

### 33. Termos inicial e final

Tão logo interposto o recurso, o recorrente pode dele desistir, independentemente da existência de prévia deliberação judicial ou manifestação do recorrido a seu respeito. Mesmo nos casos em que o recurso é interposto perante o prolator da decisão recorrida e será julgado por outro juízo, pouco importa para o aperfeiçoamento da desistência que o processo ainda não tenha chegado a este. Assim, por exemplo, interposta a apelação perante o juiz de primeira instância que julgou a causa, pode o apelante no minuto seguinte dirigir a este petição desistindo do apelo.

Com relação ao termo final para a manifestação de desistência, não se podem tomar ao pé da letra as disposições do *caput* do art. 998 do CPC, segundo as quais o recorrente pode desistir do recurso “a qualquer tempo”. Naturalmente, com a proclamação do resultado e o encerramento do julgamento do recurso, não há mais como desistir deste. Todavia, enquanto não colhidos todos os votos e anunciado o resultado do julgamento, nos termos do art. 941 do CPC, o recorrente pode manifestar a desistência, mesmo que já iniciada a votação.<sup>52</sup> Em outras palavras, enquanto não aperfeiçoado o julgamento, é possível desistir do recurso.

<sup>51</sup> Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 182, p. 333.

<sup>52</sup> Cf. ARAKEN DE ASSIS, *Manual dos recursos*, n. 19.4.2.5, p. 188. Cf. ainda THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 47ª ed.,

### 34. Efeitos

A desistência do recurso produz efeitos imediatos e não comporta retração. Ela pode ser total ou parcial, isto é, pode abranger toda a pretensão do recorrente, o que encerra o procedimento recursal, ou pode circunscrever-se a apenas parte do recurso, o que faz com que o tribunal leve adiante o julgamento das pretensões recursais remanescentes. A desistência deve ser interpretada restritivamente. Não obstante, na desistência parcial, todos os pedidos recursais dependentes ou acessórios do que foi objeto de desistência acabam contaminados por esta.

A desistência produz efeitos *ex nunc*, isto é, a partir da sua manifestação. Ela não apaga os efeitos produzidos pelo recurso até então pendente, com destaque para a litispendência e o correlato retardamento na formação da coisa julgada, quando final a decisão recorrida. Porém, uma vez externada, leva ao instantâneo desaparecimento do recurso. Na hipótese de desistência de embargos de declaração, os efeitos da desistência para o embargado exigem intimação específica a respeito, visto que ele legitimamente aguardava o julgamento dos embargos para depois recorrer para instância superior, fiando-se no seu difuso efeito interruptivo (art. 1.026, *caput*, do CPC).<sup>53</sup> Pelas mesmas razões, essa intimação do embargado também se faz necessária no caso de desistência dos embargos de divergência opostos perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 1.044, § 1º, do CPC).

Não fica inibida pela desistência do recurso a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC. Malgrado não haja um julgamento propriamente dito do recurso revogado pela desistência, a *ratio* do § 11 do art. 85 do CPC é, sobretudo, no sentido de que o recorrente que deu causa

---

notas 2a e 3 ao art. 998, p. 900-901, com referência aos seguintes julgados: “admitindo a desistência de recurso cujo julgamento já se tenha iniciado e se encontrava interrompido por pedido de vista: STF-Pleno, RE 113.682, Min. Ilmar Galvão, j. 30.8.01, DJU 11.10.01, seç. 1; STJ-4ª T., REsp 63.702, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 18.6.96, DJU 26.8.96; STJ-2ª T., REsp 689.439, Min. Mauro Campbell, j. 4.3.10, DJ 22.3.10; STJ-1ª T., RMS 20.582, Min. Luiz Fux, j. 18.9.07, um voto vencido, DJU 18.10.07”; “em geral, a desistência do recurso manifesta-se por petição escrita, conforme o caso, ao órgão perante o qual se o interpôs ou ao relator do Tribunal, mas nada impede que tal se faça, oralmente, na própria sessão de julgamento, ainda que iniciada a votação’ (STJ-3ª T., REsp 21.323-3, Min. Waldemar Zveiter, j. 16.6.92, DJU 24.8.92)”. Porém, em sentido mais restritivo, não admitindo a desistência depois de iniciada a votação: BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 181, p. 331. Em sentido semelhante, cf. FLÁVIO CHEIM JORGE, *Comentários ao art. 998*. In: *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.224; CASSIO SCARPINELLA BUENO, *Manual de direito processual civil*, p. 611; LEONARDO GRECO, *Instituições de processo civil*, v. III, n. 4.2.3, p. 80.

53 Cf. LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, *Embargos de declaração*, p. 209-210.

à deflagração da instância recursal remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado do recorrido após a prolação da decisão recorrida. Assim, quando o julgador decreta o fim do procedimento recursal em razão da desistência, deve avaliar se houve atividade adicional do patrono do recorrido, não contemplada pela decisão recorrida na fixação dos honorários advocatícios. Em caso positivo, deve então majorar os honorários advocatícios, proporcionalmente a tal atividade. A desistência do recurso suaviza a majoração dos honorários advocatícios, na exata medida em que reduz o trabalho programado para a instância recursal.<sup>54</sup>

### **35. Repercussão geral e recursos extraordinários ou especiais repetitivos no contexto da desistência**

Nos casos de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e de recursos extraordinários ou especiais repetitivos estão presentes questões que, pela sua relevância ou repetição, extrapolam os interesses das partes do processo em julgamento na instância recursal. As decisões tomadas na análise da repercussão geral e na apreciação de recursos extraordinários ou especiais repetitivos influenciam os rumos de processos semelhantes (arts. 1.035, §§ 5º e segs., 1.036, § 1º, 1.037, II, 1.039 e 1.040 do CPC). Não é à toa que se prevê a possibilidade de manifestação prévia de terceiros que possam contribuir para o bom exame dos temas objeto do recurso antes do seu julgamento nessas circunstâncias (arts. 1.035, § 4º, e 1.038, I e II, do CPC).

Pensando nisso tudo, o legislador mitigou os efeitos da desistência do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e dos recursos extraordinários ou especiais repetitivos. Nessas circunstâncias, prevê-se que a desistência não impede o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça de avançar no exame da questão relevante ou repetitiva (art. 998, parágrafo único, do CPC).

Para que se permita a atividade jurisdicional ulterior à desistência do recurso nos moldes do parágrafo único do art. 998 do CPC, é preciso que a repercussão geral já tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (art. 1.035 do CPC) ou que já tenha havido a seleção dos recursos representativos da controvérsia no âmbito do tribunal recorrido ou do tribunal superior (art. 1.036, §§ 1º e 5º, do CPC). A desistência do recurso antes desses eventos impede que a partir dele se tomem medidas para resolver questão relevante ou repetitiva.

<sup>54</sup> Sobre majoração dos honorários advocatícios no caso de desistência do recurso, cf. BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES, "Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil", p. 31.

Por fim, o exame da questão relevante ou repetitiva posteriormente à desistência do recurso não produz efeitos no caso concreto que seria levado a julgamento. A desistência tem eficácia imediata e conduz o processo para o seu fim, inclusive com a formação de coisa julgada. O acórdão recorrido passa a regular de maneira soberana e indiscutível a matéria ali tratada. A ulterior atividade jurisdicional do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça apenas orientará o destino de outros processos em que a tal questão relevante ou repetitiva se faça presente.<sup>55</sup>

**Art. 999.** A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

*CPC de 1973 – art. 502*

### **36. Linhas gerais sobre a renúncia**

A exemplo da desistência, a renúncia ao direito de recorrer é fato que impede a admissão do recurso. Também se trata de ato independente de homologação judicial. Inexiste forma especial para a renúncia (art. 188 do CPC).

Como já anunciado nos comentários ao artigo precedente, a renúncia se diferencia da desistência por se manifestar necessariamente antes da interposição do recurso, ao passo que esta pressupõe recurso previamente interposto. Não se cogita de renúncia após a interposição do recurso – cabe ao recorrente aqui lançar mão da desistência, e não renunciar a um direito já exercido – ou após a formação de preclusão em torno da decisão recorrida – o direito ao recurso já terá perecido nessa hipótese, sendo ociosa a renúncia.

### **37. Renúncia prévia ou ulterior à decisão recorrível**

De acordo com o art. 190 do CPC, “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”. Nessas circunstâncias, é possível que as pessoas antecipadamente restrinjam a utilização de recurso em processos por instaurar ou

55 Cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 754 e 847, p. 996-997 e 1.143-1.144; CASSIO SCARPINELLA BUENO, *Manual de direito processual civil*, p. 611; DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES, *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 1.647-1.648. Em caso no qual o autor desistiu da demanda antes do julgamento do recurso especial repetitivo, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça procedeu ao exame da questão objeto deste, mas decidiu que esse exame não produz efeitos no processo objeto da desistência (STJ, 2ª Seção, R.Esp 1.067.237, rel. Min. LUIS FELIPE, j. 24/6/2009, DJ 23/9/2009).

já pendentes, renunciando previamente ao direito de recorrer, antes mesmo da prolação da decisão recorrível. Aqui, a renúncia apresenta-se como um *fato impeditivo do poder de recorrer*, que, assim, sequer chega a ganhar concretude, em razão da prévia convenção das partes.

Não havendo convencional renúncia prévia, com a publicação da decisão, o poder de recorrer se concretiza, mas pode vir a ser extinto, por renúncia ulterior, que consiste em ato unilateral e incondicional da parte, independente da aceitação de qualquer outro sujeito da relação jurídica processual. A renúncia ulterior se aperfeiçoa mediante simples oferta de uma petição dirigida para o prolator da decisão recorrida, externando explícita vontade de não recorrer contra esta. Tal petição deve ser subscrita por advogado devidamente constituído nos autos e, uma vez protocolada, configura *fato extintivo do poder de recorrer*.<sup>56</sup>

### 38. Efeitos

A renúncia ao direito de recorrer produz efeitos imediatos e não comporta retratação. Todavia, ela não leva à inexistência do contrastante recurso anteriormente interposto, que reclama um pronunciamento judicial a seu respeito. Sendo perfeita a renúncia anterior, esse pronunciamento deve ser pela inadmissão do recurso, dado o prévio fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Já se a renúncia apresentar irregularidade, admite-se o recurso e enfrenta-se o seu mérito. Em qualquer ocasião, a renúncia deve sempre ser interpretada restritivamente.

56 “Somente se pode renunciar ao direito de recorrer, no direito brasileiro, depois de proferida a decisão e antes de que o direito de recorrer tenha se extinguido. Em outros países, como na Itália, é aceita a renúncia prévia ao direito de recorrer, ou seja, antes da decisão, desde que manifestada conjuntamente pelas partes. Na vigência do Código de 2015, a meu ver, abre-se a possibilidade de renúncia convencional prévia do direito de recorrer por meio dos chamados *contratos de procedimento*, facultados pelo art. 190” (LEONARDO GRECO, *Instituições de processo civil*, v. III, n. 4.2.3, p. 78). Admitindo com maior amplitude a renúncia prévia: NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 2.023-2.024. Em sentido contrário: “nem mesmo a previsão de acordos processuais das partes (negócios jurídicos processuais) do art. 190 permite concluir que, no novo sistema, poderá haver renúncia prévia. Isso porque, não obstante a maior liberdade das partes para estabelecer regras procedimentais próprias e convencionar sobre ônus, deveres, faculdades e poderes processuais, os limites dessa liberdade se encontram justamente no respeito ao devido processo legal. Assim parece temerário admitir que as partes possam combinar entre si a renúncia, em tese, ao direito de recorrer, antes mesmo de ter acesso ao conteúdo da decisão que lhes desfavorece” (RICARDO APRIGLIANO, *Comentários ao art. 999*. In: *Código de Processo Civil anotado*, p. 1.552).

A renúncia pode ser total ou parcial e não afeta o direito de as demais partes recorrerem contra a respectiva decisão.

**Art. 1.000.** A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

**Parágrafo único.** Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

*CPC de 1973 – art. 503*

### 39. Linhas gerais sobre a aceitação

A aceitação expressa ou tácita de um pronunciamento judicial é mais um *fato extintivo do poder de recorrer*, que impede a admissão do recurso contra a decisão aceita pela parte. Trata-se aqui novamente de ato unilateral e incondicional, independente de concordância das demais partes no processo, bem como de homologação judicial.

São variadas as formas pelas quais a aquiescência se manifesta, até porque inexistente forma especial para a aceitação (art. 188 do CPC). Ela pode decorrer até de ato praticado diretamente pela parte, mesmo fora do processo. Não depende necessariamente de ato praticado por advogado nem de petição. Todavia, a espontaneidade deve sempre se fazer presente. Por exemplo, se a parte deliberada e incondicionalmente cumpre o julgado, entregando sem ressalvas o bem da vida em disputa ao seu adversário, caracterizada está a aceitação que põe por terra o poder de recorrer.

Não configura aceitação obstativa da admissão do recurso o cumprimento de decisão já exequível – por faltar aqui a espontaneidade – ou a prática de determinado ato acompanhada da ressalva do poder de recorrer.

Ao passo que a desistência e a renúncia ao direito de recorrer são voltadas ao recurso, já interposto no caso da desistência ou ainda não interposto no caso da renúncia, a aquiescência dirige-se à decisão.

Por fim, a aceitação somente pode ter lugar depois da prolação da decisão. Afinal, não é possível aceitar o julgado antes que ele venha a existir...

### 40. Aceitação expressa ou tácita

A aceitação expressa é um ato de concordância explícita com a decisão, dirigido ao juiz ou à parte contrária. Já a aceitação tácita é um ato oblíquo de aquiescência, inferido a partir de determinada conduta. Nas palavras do parágrafo único do art. 1.000 do CPC, “considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”. A aceitação tácita requer mais cuidado do que a aceitação expressa para a sua caracterização.

Enquanto na aceitação expressa existe um ato expressamente dirigido à decisão e de mais fácil interpretação, na aceitação tácita há um ato que se relaciona indiretamente com a decisão e que exige maior esforço interpretativo para a caracterização da concordância com o julgado.

#### 41. Efeitos

A aceitação produz efeitos imediatos e não comporta retratação, inclusive em razão da vedação ao *venire contra factum proprium*. Fulmina o direito ao recurso por causa da preclusão lógica,<sup>57</sup> mas não chega a tornar inexistente o recurso ulteriormente interposto contra a decisão aceita. Esse recurso reclama, assim, uma resposta do Poder Judiciário, que deve ser pela inadmissão, caso efetivamente caracterizada a aceitação.

Por fim, a aceitação pode ser total ou parcial e não retira o direito de as demais partes se insurgirem contra o julgado. Em qualquer das suas modalidades, a aceitação é sempre interpretada restritivamente, mormente quando se trata da aceitação tácita.

**Art. 1.001.** Dos despachos não cabe recurso.

*CPC de 1973 – art. 504*

#### 42. Conceito de despacho

O art. 203 do CPC define despacho por exclusão, em relação à decisão interlocutória e à sentença: “os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos” (*caput*) e “são despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte” (§ 3º).

Nessas condições, é preciso antes ter em conta o conceito de sentença e de decisão interlocutória para depois chegar ao de despacho. De acordo com o § 1º do art. 203 do CPC, a sentença consiste, sobretudo, no “pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. O § 2º do mesmo art. 203, por sua vez, dispõe: “decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”.

Logo, consiste em despacho todo pronunciamento do juiz que não põe fim à fase cognitiva ou à execução e que é carente de natureza decisória, limitando-se a impulsionar o processo.

<sup>57</sup> Cf. HEITOR VITOR MENDONÇA SICA, *Preclusão processual civil*, n. 7.4.4.1, p. 148.

**Art. 1.003.** O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

**§ 1º** Os sujeitos previstos no *caput* considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

**§ 2º** Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

**§ 3º** No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

**§ 4º** Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

**§ 5º** Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

**§ 6º** O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

*CPC de 1973 – arts. 506 e 508*

#### **47. Prazo para recorrer e correlato prazo para responder**

O § 5º do art. 1.003 do CPC trouxe significativa novidade para o sistema recursal brasileiro, qual seja, a quase completa unificação do prazo para recorrer e para responder a recurso. De acordo com o seu texto, “excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”.

Merece aplauso essa iniciativa do legislador. No Código de Processo Civil de 1973 havia prazos de 5 (embargos de declaração – art. 536 do CPC de 1973; agravo contra decisão monocrática de julgamento de recurso – art. 557, § 1º, do CPC de 1973), 10 (agravo de instrumento ou retido – art. 522, *caput*, do CPC de 1973; agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial – art. 544, *caput*, do CPC de 1973) e 15 dias para recorrer (apelação, embargos infringentes, recurso ordinário, recursos especial ou extraordinário, embargos de divergência – art. 508 do CPC de 1973). Agora, com exceção do prazo para oferta de embargos de declaração, que continua sendo de 5 dias (art. 1.023, *caput*, do CPC), os prazos para interposição de recurso são de 15 dias, o que confere maior uniformidade ao tema e facilita a atuação na instância recursal.

Em linha com o § 5º do art. 1.003, o art. 1.070 do CPC prevê que “é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal”.

Todavia, o Código de Processo Civil não contemplou nas suas disposições prazos para outros recursos previstos em distintos diplomas legais. Assim, continuam sendo de 10 dias os prazos para interpor recurso inominado contra a sentença proferida nos Juizados Especiais Cíveis (art. 42, *caput*, da Lei n. 9.099/1995) e para opor embargos infringentes contra a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (art. 34, § 2º, da Lei n. 6.830/1980).

Além disso, o art. 1.070 do CPC não alcança o *agravo* previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei n. 13.300/2016 para a hipótese de indeferimento monocrático do mandado de injunção pelo relator: “da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração”. Afinal, tem-se aqui lei especial ulterior ao Código de Processo Civil a regular o prazo para o agravo (*infra*, n. 126).

Os prazos de 5 ou 15 dias assinados pelo Código de Processo Civil para interpor recursos ou responder-lhes são dobrados em favor do Ministério Público, da Fazenda Pública, da Defensoria Pública e de litisconsortes com procuradores diferentes, nos termos dos arts. 180, 183, 186, 229 e 1.023, § 1º, do CPC.

Por fim, razões de isonomia impõem que os prazos para recorrer e responder sejam iguais. Isso está refletido nos arts. 1.003, § 5º, 1.009, § 2º, 1.010, § 1º, 1.019, II, 1.021, § 2º, 1.023, *caput* e § 2º, 1.028, § 2º, 1.030, *caput*, 1.042, § 3º, do CPC. Porém, isso não significa que, uma vez incidente regra de dobra do prazo em benefício exclusivo do recorrente ou do recorrido, ela se estenderá também para a parte contrária. Nessas condições, tolera-se que os prazos para recorrer e para responder ao recurso sejam, na prática, distintos. Assim, por exemplo, se a Fazenda Pública apresenta sua apelação contra a sentença fazendo uso do prazo de 30 dias para recorrer, o particular que contra ela litiga deve responder ao recurso no prazo de 15 dias.

#### 48. Termo inicial

Conforme previsto no *caput* do art. 1.003, o termo inicial do recurso é a “data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão”. Em outras palavras, o termo inicial do recurso é a data em que se dá ciência da decisão (art. 269, *caput*, do CPC).

Os arts. 269 e segs. cuidam das intimações no Código de Processo Civil. Vale destacar aqui a regra geral de que a “as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei” (art. 270, *caput*, do CPC). Conforme disposto no § 1º do art. 246 do CPC, “as empresas

públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações”. Isso também vale para as pessoas jurídicas de direito público interno (art. 246, § 2º, do CPC).

Quando não realizadas por meio eletrônico, as intimações serão feitas “pela publicação dos atos no órgão oficial” (art. 272, *caput*, do CPC). Não sendo possível a efetivação da intimação por qualquer dessas duas modalidades, deve-se lançar mão da intimação pelo correio, por oficial de justiça, com hora certa e por edital, nessa ordem e conforme se faça necessário (arts. 273 a 275 do CPC).

Em matéria de Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e Defensoria Pública, é preciso levar em conta para a sua intimação as disposições dos arts. 180, *caput*, 183, *caput* e § 1º, e 186, § 1º, do CPC. Isso significa que a comunicação aqui é sempre “pessoal”, “por carga, remessa ou meio eletrônico” (art. 183, § 1º, do CPC).

Para o que se considera “dia do começo do prazo” em toda e qualquer hipótese, valem as disposições do art. 231 do CPC.

Por fim, merecem registro duas formas alternativas de intimação previstas no Código de Processo Civil. A primeira, novidade no ordenamento jurídico nacional, consiste na comunicação da decisão por iniciativa direta do advogado de uma das partes, que faz o pronunciamento judicial chegar ao advogado de outra parte “por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento” (art. 269, § 1º, do CPC). A segunda, já consagrada na jurisprudência ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973,<sup>63</sup> remete à ideia de *ciência inequívoca* e se materializa com a “retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado” (art. 272, § 6º, do CPC).

#### **49. Ainda o termo inicial: duas hipóteses especiais**

Os §§ 1º e 2º do art. 1.003 do CPC dão tratamento especial a duas hipóteses. A hipótese objeto do § 1º é, de fato, especial: uma vez proferida decisão em audiência, a intimação é considerada aperfeiçoada nesta. Pouco importa aqui para o aperfeiçoamento da intimação que a parte ou o seu patrono não estejam presentes na audiência; basta que tenham sido regularmente intimados para comparecer a ela.<sup>64</sup>

63 Cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 46ª ed., nota 6 ao art. 241, p. 356.

64 Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 197, p. 358.

Merece destaque avanço na redação do texto legal, evidenciada por comparação entre o § 1º do art. 1.003 do CPC, que se refere a toda e qualquer “decisão” proferida em audiência, e o inciso I do art. 506, circunscrito à “sentença” lida em audiência.

A segunda hipótese, prevista no § 2º do art. 1.003 e relacionada com decisão proferida antes da citação do réu, pouco tem de especial: a orientação do prazo para recorrer pelas regras gerais de fixação de termo *a quo* previstas nos incisos I a VI do art. 231 do CPC é algo que vale para toda e qualquer intimação feita nos moldes ali previstos. Por exemplo, sendo o réu concomitantemente citado e intimado da decisão liminar pelo correio (arts. 246, I, e 248 do CPC), o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra essa decisão é deflagrado pela juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC).

Quando em litisconsórcio passivo, o réu não citado deve ter em conta que o prazo para recorrer tem início individualmente para cada litisconsorte, nos termos do § 2º do art. 231 do CPC. É que a regra que vincula o dia do começo do prazo “à última das datas”, ou seja, à intimação do último litisconsorte, fica limitada ao “prazo para contestar” (art. 231, § 1º, do CPC).

## 50. Contagem

O prazo para interposição de recurso é contado com observância do disposto nos arts. 218 e segs. do CPC, valendo destacar o comando do *caput* dos arts. 219 e 224, que, respectivamente, mandam computar apenas dias úteis e excluir o dia do começo e incluir o dia do vencimento na contagem. A exclusão do dia do começo vale também para as hipóteses especiais previstas nos §§ 1º (intimação em audiência) e 2º (decisão anterior à citação do réu) do art. 1.003 do CPC.

Destaque-se que para um dia ser considerado *de começo ou vencimento* do prazo ele deve ser *plenamente útil*, conforme se infere do § 1º do art. 224 do CPC: “os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica”. Acontecimentos dessa ordem em outros dias do prazo (por exemplo, encerramento precoce do expediente forense no décimo dia de um prazo quinquenal) não interferem na sua contagem.

A contagem do prazo para interposição de recurso está sujeita às hipóteses legais de suspensão (CPC, arts. 220, 221 e 313), com as necessárias adaptações ao disposto no art. 1.004 do CPC (*infra*, n. 56). A interrupção de prazo prevista no art. 1.026 do CPC em razão da oferta de embargos de declaração aplica-se para todos os recursos, exceto os embargos de declaração dirigidos contra a própria decisão embargada (*infra*, n. 160).

Por fim, a apresentação de pedido de reconsideração para o prolator de uma decisão não interfere na contagem do prazo para interposição de recurso contra ela.<sup>65</sup>

## 51. Termo final e protocolo

Como já anunciado acima, para que o prazo para interposição de recurso se encerre, é preciso que o dia do vencimento seja plenamente útil, nos termos do § 1º do art. 224 do CPC (*supra*, n. 50).

Consoante o § 3º do art. 1.003 do CPC, “no prazo para interposição de recurso”, ou seja, até o esgotamento do termo final, “a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial”.

Para a prática do ato de interposição de recurso, valem as regras gerais dos arts. 212 e 213 do CPC. Quando não eletrônica, tal interposição deve respeitar não só os marcos temporais fixados no *caput* do referido art. 212 (6 às 20 horas), mas também o “horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local” (art. 212, § 3º, do CPC). Já na interposição eletrônica de recurso, é possível se valer das “24 (vinte e quatro) horas do último dia” do prazo (arts. 213, *caput*, do CPC e 10, § 1º, da Lei n. 11.419/2006), respeitado o “horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado” (art. 213, parágrafo único, do CPC).

Registre-se que tendem ao anacronismo as regras de *protocolo em cartório, das 6 às 20 horas, no horário de funcionamento do fórum ou tribunal* (arts. 212, *caput* e § 3º, e 1.003, § 3º, do CPC). Com a consolidação do processo em autos eletrônicos e da prática igualmente eletrônica dos atos processuais, terão efetiva aplicação apenas as disposições do art. 213 do CPC. Referido anacronismo e outros semelhantes (*infra*, n. 69, 113 e 116) resultam de equívoco na escolha do momento para a elaboração de um novo Código de Processo Civil, em plena transição do processo em autos de papel para o processo em autos eletrônicos.

Por fim, mencione-se que o protocolo defeituoso, por exemplo, com erro nos dados do processo ou feito perante cartório diverso, mas apto para fazer o recurso chegar ao Poder Judiciário, suficientemente identificado, não inviabiliza a admissão deste.<sup>66</sup>

65 Cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 47ª ed., nota 1c ao art. 1.003, p. 904.

66 Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência não era pacífica a respeito da tempestividade do recurso nessas circunstâncias, observando-se tendência pela admissão dos recursos dirigidos às instâncias ordinárias e pela

## 52. Aferição da tempestividade e recurso remetido pelo correio

Importante novidade trazida pelo Código de Processo Civil está no § 4º do art. 1.003: “para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem”. Esse novo dispositivo legal tem finalidade específica, qual seja, a superação da Súmula n. 216 do STJ, no sentido de que “a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data de entrega na agência do correio”. Referida súmula tornava o uso do correio para interposição de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça algo extremamente arriscado, pois foge do controle do recorrente o que acontece após a entrega da peça recursal na agência do correio. Ademais, tal súmula exigia que o recorrente interpusesse o recurso para o Superior Tribunal de Justiça em prazo menor, a fim de contar com tempo suficiente para o ulterior registro no protocolo do tribunal. Tudo isso consistia em verdadeiro desincentivo ao uso do correio para o exercício do direito de recorrer. Nessas condições, a abertura da via do correio para interposição de recurso acabava sendo mais uma promessa do que uma realidade.

Esse obstáculo para o direito ao recurso resta absolutamente enterrado com o advento do § 4º do art. 1.003 do CPC. Frise-se que a data de postagem já era referência para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento remetido pelo correio na vigência do Código de Processo Civil de 1973, conforme decidido reiteradas vezes por diversas turmas do Superior Tribunal de Justiça.<sup>67</sup> Agora, tal data passa a ser paradigma para a apuração da tempestividade de todo e qualquer recurso interposto pelo correio.

## 53. Comprovação da tempestividade e feriado local

Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”. A orientação do legislador para o recorrente é no sentido de, já por ocasião da interposição do recurso, trazer importante elemento para a aferição da sua tempestividade, que nem sempre é do conhecimento do tribunal, muitas vezes distante da realidade do local em que exercido o direito ao recurso.

---

inadmissão dos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias (cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 46ª ed., notas 14 e segs. ao art. 508, p. 668-669).

<sup>67</sup> Cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 46ª ed., nota 13 ao art. 525, p. 708.

A falta de comprovação do feriado local no momento da interposição do recurso não inviabiliza a ulterior prova da tempestividade recursal, quer por abertura de oportunidade para tanto nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC, quer por ocasião da interposição de recurso contra a eventual decisão de intempestividade – embargos de declaração, em qualquer caso, agravo interno, quando monocrática essa decisão, ou recurso ulteriormente cabível.

Note-se que já na vigência do Código de Processo Civil de 1973, depois de muitas idas e vindas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido da viabilidade da prova ulterior do feriado local influente na tempestividade do recurso.<sup>68</sup> E o Código de Processo Civil orienta-se justamente pela remoção de obstáculos ao julgamento *de meritis*, quer no tocante às pretensões que ensejam a instauração do processo (arts. 4º e 282, § 2º), quer no que se refere às pretensões recursais (art. 932, parágrafo único). Logo, à falta de explícita sanção de intempestividade para a ausência de imediata comprovação do feriado local, não é possível interpretar o § 6º do art. 1.003 do CPC de modo a bloquear futura prova desse feriado, num retrocesso incompatível com o próprio espírito do Código de Processo Civil.<sup>69</sup>

#### 54. Preclusão temporal

Não apresentado o recurso dentro do prazo previsto em lei, fica caracterizada a preclusão temporal, nos termos do art. 223 do CPC, a impedir ulteriores discussões em torno da decisão que não foi objeto de tempestiva impugnação, ressalvados os casos que o legislador coloca a salvo do fenômeno preclusivo – cf., por exemplo, art. 485, § 3º, do CPC.

**Art. 1.004.** Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda

68 Cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 46ª ed., nota 10a ao art. 541, p. 747, com referência aos seguintes julgados: STF, Plenário, RE 626.358-AgRg, rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 22/3/2012, DJ 23/8/2012; STJ, Corte Especial, Ag em REsp 137.141-AgRg, rel. Min. ANTONIO FERREIRA, j. 19/9/2012, DJ 15/10/2012.

69 Cf. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 741, p. 976; RICARDO APRIGLIANO, Comentários ao art. 1.003. In: *Código de Processo Civil anotado*, p. 1.557; DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 1.655. Todavia, FLÁVIO CHEIM JORGE tem entendimento mais restritivo, no sentido de oportunizar a ulterior comprovação do feriado local apenas quando o recorrente houver feito *afirmação* a seu respeito na peça recursal (cf. Comentários ao art. 1.003. In: *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 2.229).

**Art. 1.007.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

**§ 1º** São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

**§ 2º** A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 3º** É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

**§ 4º** O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

**§ 5º** É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

**§ 6º** Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

**§ 7º** O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

*CPC de 1973 – arts. 511 e 519*

## 65. Linhas gerais sobre o preparo

O preparo consiste no prévio pagamento das despesas vinculadas ao processamento do recurso. Compreende tudo o que é preciso desembolsar em favor do Estado para a viabilização da pretensão recursal: custas locais, custas federais, porte de remessa e retorno etc. A previsão dessas despesas fica a cargo da “legislação pertinente” (art. 1.007, *caput*, do CPC). Na ausência de lei impondo o pagamento de quantia para a interposição do recurso ou na presença de dispositivo legal liberando o recorrente de qualquer pagamento para tanto, o exercício do poder de recorrer é gracioso.

O porte de remessa e retorno consiste nas despesas especificamente relacionadas com o encaminhamento dos autos do processo do juízo *a quo* para o juízo *ad quem* e a ulterior devolução dos autos deste para aquele. Por se tratar de despesa vinculada ao processamento do recurso, o porte de remessa

e retorno naturalmente integra o preparo. Daí acertar o legislador quando continua a falar em “preparo, inclusive porte de remessa e retorno” (art. 1.007, *caput*, do CPC; art. 511, *caput*, do CPC de 1973).

Quando exigido, o preparo é um *requisito extrínseco de admissibilidade* do recurso (*supra*, n. 4). Sua ausência torna o recurso deserto e conseqüentemente inadmissível, ainda que o recorrido não argua a deserção, pois se trata de tema examinável de ofício. Porém, antes da aplicação da pena de deserção, é sempre dada uma chance ao recorrente para o pagamento das despesas relacionadas com o processamento do recurso ou sua respectiva comprovação. No Código de Processo Civil de 1973, essa chance ficava circunscrita às hipóteses de “insuficiência no valor do preparo” (art. 511, § 2º, do CPC de 1973). Agora, mesmo no caso de absoluta falta do preparo, há oportunidade para se contornar a deserção, desde que se pague dobrado o valor das respectivas despesas (art. 1.007, § 4º, do CPC). E ainda há a possibilidade de provar “justo impedimento” para o tempestivo preparo, que autoriza o tardio custeio do recurso (art. 1.007, § 6º, do CPC), antes apenas em matéria de apelação (art. 519 do CPC de 1973) e atualmente em toda e qualquer modalidade recursal (art. 1.007, § 6º, do CPC de 1973).

Nessas condições, a expressão “sob pena de deserção” está sobrando no final do *caput* do art. 1.007 do CPC, o que é fruto da impensada e literal reprodução no seu texto do *caput* do art. 511 do CPC de 1973. Não há mais imediata pena de deserção para quem não comprova de plano o preparo recursal. Essa pena fica reservada para um segundo momento e apenas para a hipótese de o recorrente não aproveitar a chance que lhe é dada para a superação da deserção (arts. 932, parágrafo único, e 1.007, §§ 2º, 4º e 5º, do CPC). Logo, andaria melhor o legislador se encerrasse o *caput* do art. 1.007 do CPC na expressão “inclusive porte de remessa e de retorno”.

## 66. Comprovação no ato de interposição do recurso

De acordo com o *caput* do art. 1.007 do CPC, a comprovação do preparo recursal deve se dar “no ato de interposição do recurso”. Trata-se aqui de comprovação documental. Assim, ao efetuar o prévio pagamento do valor das despesas necessárias para o processamento do recurso, deve o recorrente cuidar de documentá-lo e de anexar o respectivo documento à peça recursal.

A expressão “no ato de interposição do recurso” não comporta interpretação literal e inflexível. Deve ser lida, no mínimo, com o seguinte sentido: *no prazo para a interposição do recurso*. Assim, possibilita-se ao recorrente precoce que deixou de pagar as despesas recursais no ato de interposição fazer esse pagamento ulteriormente, desde que dentro do prazo para recorrer. Isso se coaduna com a possibilidade de emendar o ato processual dentro do respectivo prazo e

com o correlato fim da preclusão consumativa no ordenamento jurídico nacional (art. 223 do CPC).<sup>79</sup>

Mas não é só. Desde que o pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso tenha sido efetivamente realizado dentro do prazo para recorrer, é de se admitir a sua comprovação ulterior, mesmo após esse prazo.<sup>80</sup> Isso se afina com o comando do art. 932, parágrafo único, do CPC. Afinal, falta aqui mero documento comprobatório do preparo, efetivado no seu devido tempo. Em reforço, a previsão do § 6º do art. 1.007 do CPC quanto ao “justo impedimento” para o preparo alcança o justo impedimento para a prova do preparo, o que não deixa dúvida quanto à possibilidade da comprovação tardia nessas circunstâncias. A prova ulterior do valor recolhido no seu devido tempo não sujeita o recorrente à sanção do recolhimento dobrado (art. 1.007, § 4º, do CPC), que deve ser reservada apenas para o caso de ausência de qualquer pagamento no prazo para recorrer.

A Súmula n. 484 do STJ é um outro fator de flexibilização da expressão “no ato de interposição do recurso”: “admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário”. Aqui, tolera-se mais do que a comprovação ulterior do preparo; o próprio pagamento tardio das despesas recursais é admitido.

Existe na Lei n. 9.289/1996 regra especial para o preparo da apelação interposta contra a sentença proferida no primeiro grau da Justiça Federal: “aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção” (art. 14, II). Essa regra prevalece sobre o art. 1.007 do CPC (*lex specialis derogat lege generali*) e também flexibiliza a ideia de comprovação do preparo concomitantemente à interposição do recurso. Registre-se que tal regra fica limitada à apelação e não alcança os demais recursos interpostos no âmbito da Justiça Federal, cujo preparo deve ser comprovado no prazo para sua interposição, nos termos do art. 1.007 do CPC.

79 Cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 47ª ed., nota 1 ao art. 223, p. 298.

80 Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 219, p. 392. Cf. também THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 47ª ed., nota 1a ao art. 1.007, p. 911, com destaque para os seguintes julgados: STJ, 4ª Turma, REsp 346.283, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JR., j. 7/2/2002, DJ 15/4/2002; STJ, 3ª Turma, REsp 867.005, rel. Min. GOMES DE BARROS, j. 9/8/2007, DJ 17/9/2007.

A prova do preparo se faz por meio da exibição da guia de recolhimento devidamente preenchida, sobretudo, com o número do processo, e do respectivo comprovante de pagamento. Admite-se a juntada de cópia desses documentos (art. 424 do CPC)<sup>81</sup> e de informações extraídas a partir de sítio na rede mundial de computadores para fazer prova do preparo. Entretanto, deve-se ter cuidado com prática comum atualmente, qual seja, o agendamento do pagamento de uma conta em data futura, cujo comprovante não tem sido admitido para a prova do preparo.<sup>82</sup>

Por fim, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pertinente que o recorrente se guie sempre pelas disposições do art. 4º da Lei n. 11.636/2007 para evitar percalços com o preparo: “o pagamento das custas deverá ser feito em bancos oficiais, mediante preenchimento de guia de recolhimento de receita da União, de conformidade com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e por resolução do presidente do Superior Tribunal de Justiça”.

## 67. Independência entre os recursos

Quando efetua o pagamento das despesas recursais, o recorrente assegura, em regra, o preparo apenas do seu recurso. Os recursos são tratados de forma independente para fins do preparo, de modo que o custeio de um não é suficiente para a admissão do outro ato de insurgência contra a decisão recorrida, mesmo quando se trata de recurso adesivo (*supra*, n. 28).

Todavia, existem disposições especiais em certos diplomas legais que relativizam essa premissa nos casos particulares que regulam. Por exemplo, para os recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, o § 1º do art. 6º da

81 “No caso dos autos, a deserção da apelação deve ser afastada, haja vista que a parte juntou cópia das guias de recolhimento devidamente preenchidas, constando corretamente os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem. A exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.474.725-AgRg, rel. Min. MAURO CAMPBELL, j. 11/11/2014, DJ 18/11/2014). No mesmo sentido: STJ, 3ª Turma, Ag em REsp 315.449-AgRg, rel. Min. JOÃO OTÁVIO, j. 13/8/2013, DJ 23/8/2013.

82 “Não se pode considerar cumprido o requisito do art. 511 do CPC se não consta dos autos a guia do efetivo pagamento do porte de remessa e retorno do apelo especial, mas tão somente o comprovante do respectivo agendamento, que traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação” (STJ, 1ª Turma, Ag em REsp 162.816-AgRg, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 9/4/2013, DJ 15/4/2013). Em sentido semelhante: STJ, 3ª Turma, Ag em REsp 343.904-AgRg, rel. Min. RICARDO CUEVA, j. 21.11.13, DJ 29.11.13.

Lei n. 11.636/2007 prevê que, “se houver litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões”. E o § 2º do mesmo art. 6º estende esse benefício para o assistente.

No âmbito da Justiça Federal, o art. 14 da Lei n. 9.289/1996 prevê, para “os recursos que se processam nos próprios autos” (*caput*), que o pagamento feito por um dos recorrentes beneficia os outros que são “representados pelo mesmo advogado” (§ 5º).

## 68. Dispensa

Há situações em que a lei permite o processamento do recurso independentemente do pagamento de qualquer despesa, quer por silenciar a respeito, quer por dispor expressamente sobre a correlata isenção. Fala-se, no caso, da dispensa do preparo, orientada por *razões subjetivas*, atreladas à qualidade do recorrente, ou *objetivas*, vinculadas à natureza do próprio recurso ou do processo em que ele é interposto.<sup>83</sup>

No § 1º do próprio art. 1.007 do CPC prevê-se que “são dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal”. Chama-se a atenção aqui para dois acréscimos ao texto legal, em comparação com o § 1º do art. 511 do CPC de 1973: “inclusive porte de remessa e de retorno”, para deixar claro que a isenção é da totalidade do preparo, e “pelo Distrito Federal”, omitido sem razão pelo Código de Processo Civil de 1973.

Entre as pessoas “que gozam de isenção legal” (art. 1.007, § 1º, do CPC), destaca-se o beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, § 1º, I e VIII, do CPC).

No tocante a razões objetivas para dispensa do preparo, vale mencionar o *caput* do art. 1.023 do CPC, que libera expressamente o embargante do preparo nos embargos de declaração, e o § 2º do art. 1.042 do CPC, que dispensa o agravante do “pagamento de custas e despesas postais” no agravo em recurso especial ou extraordinário.

Na Justiça Federal, há previsão de que “a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas” (art. 7º da Lei n. 9.289/1996). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem estendendo essa isenção das custas para a apelação interposta contra a sentença dos embargos à

83 Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 220, p. 393.

execução, mas tem pontuado que tal extensão não vale para os recursos subsequentes, notadamente o recurso especial.<sup>84</sup>

### 69. Ainda a dispensa: porte de remessa e retorno em autos eletrônicos

Conforme expresso no novo § 3º do art. 1.007 do CPC, “é dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos”. Nada mais natural. O encaminhamento e a devolução dos autos do processo eletrônico são igualmente eletrônicos, sem qualquer custo.

Aliás, o § 3º do art. 1.007 do CPC sugere mais um anacronismo anunciado (*supra*, n. 51): com a implantação por completo do processo totalmente eletrônico, não fará mais sentido cogitar da dispensa do porte de remessa e retorno. É que, quando chegado esse momento, não fará mais sentido cogitar do próprio porte de remessa e retorno. Nessas condições, o novo § 3º já nasce velho.

### 70. Insuficiência

Consoante disposto no § 2º do art. 1.007 do CPC, “a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”. Confronto com o § 2º do art. 511 do CPC de 1973 revela duas inserções no texto legal: “inclusive porte de remessa e de retorno”, para deixar claro que a insuficiência se refere a qualquer verba que integra o preparo, e “na pessoa de seu advogado”, para esclarecer que o destinatário da comunicação de pagamento complementar é o patrono da parte, ainda que seja esta a responsável pelo pagamento.

O § 2º do art. 1.007 do CPC circunscreve-se à hipótese de insuficiência do preparo, pressupondo para a sua incidência prova de algum desembolso prévio pelo recorrente. Não se aplica para o caso de ausência absoluta do preparo, disciplinado pelos §§ 4º e 5º do art. 1.007 do CPC.

Na hipótese de o preparo ser composto por verbas de naturezas distintas (por exemplo, custas locais e porte de remessa e retorno), é caso de insuficiência

84 Cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 47ª ed., nota 2a ao art. 1.007, p. 912, com destaque para os seguintes julgados: STJ, 1ª Turma, REsp 760.477, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 5/8/2008, DJ 18/8/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 193.711, rel. Min. JOÃO OTÁVIO, j. 17/2/2005, DJ 23/5/2005; STJ, 2ª Turma, AI 1.403.116-EDcl-AgRg-AgRg, rel. Min. MAURO CAMPBELL, j. 22/11/2011, DJ 1/12/2011; STJ, 1ª Turma, Ag em REsp 68.467-AgRg, rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 5/3/2013, DJ 12/3/2013.

do preparo, e não de ausência deste, o pagamento do valor relativo a uma dessas verbas (por exemplo, custas locais) e a falta de qualquer pagamento no que diz respeito a outra delas (por exemplo, porte de remessa e retorno). As verbas que compõem o preparo devem ser consideradas no seu conjunto, e basta que uma delas tenha sido tempestivamente paga, ainda que parcialmente, para se estar diante de situação de insuficiência.<sup>85</sup>

É única a chance dada pelo legislador para a superação da insuficiência do preparo. Se o recorrente falha novamente no pagamento complementar, incide a pena de deserção.<sup>86</sup> Porém, isso não impede a invocação do § 6º do art. 1.007 do CPC pelo recorrente justamente impedido de efetuar o pagamento complementar, com a consequente assinatura de novo prazo de cinco dias para a complementação.

## 71. Ausência

De acordo com o inovador § 4º do art. 1.007 do CPC, “o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

Como já anunciado, não há mais instantânea pena de deserção para o recorrente, que sempre conta com uma chance para custear tardiamente o recurso, ainda que não tenha feito qualquer pagamento prévio (*supra*, n. 65). Porém, quando não faz qualquer pagamento num primeiro momento, não basta para o recorrente simplesmente pagar o valor originalmente devido para o processamento do recurso; ele tem que desembolsar o dobro desse valor, se tenciona contornar o obstáculo da deserção (art. 1.007, § 4º, do CPC). Eis a grande diferença daqui por diante entre as hipóteses de ausência e insuficiência do preparo: enquanto no caso de recolhimento insuficiente o valor do preparo não se altera, no caso de ausência de recolhimento prévio, o valor do preparo é dobrado.

85 Em sentido contrário, na jurisprudência, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973: “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator” (STJ, 1ª Turma, Ag em REsp 414.320-AgRg, rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 19/8/2014, DJ 27/8/2014).

86 Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AI 916.532-AgRg, rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 20/5/2008, DJ 16/6/2008.

O texto do § 4º do art. 1.007 do CPC não pode ser tomado ao pé da letra quando fala em “não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo” nem pode ser lido de forma isolada, sobretudo, sem considerar o art. 932, parágrafo único, do CPC. Como já dito, admite-se a prova ulterior do preparo tempestivo, quer no prazo para recorrer, quer quando já esgotado este (*supra*, n. 66). Assim, é para a hipótese de ausência absoluta do pagamento das despesas recursais no prazo para recorrer, e não de mera falta de comprovação, que fica reservada a pena do recolhimento dobrado.

Nesse cenário, quando diante de recurso desacompanhado de qualquer comprovante do preparo, deve o juiz intimar o recorrente, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o preparo tempestivo (art. 932, parágrafo único, do CPC) ou recolher dobrado o seu respectivo valor (art. 1.007, § 4º, do CPC).

Malgrado silente o legislador no § 4º do art. 1.007 do CPC, o prazo para o recolhimento dobrado é de cinco dias, quer por aplicação do § 3º do art. 218 do CPC, quer por analogia com os §§ 2º e 6º do mesmo art. 1.007.

Assim como não se tolera falha no recolhimento complementar do preparo insuficiente, não se admite erro no pagamento dobrado das despesas recursais (*supra*, n. 70). Dá-se apenas uma chance ao recorrente, e não duas, para contornar o obstáculo da deserção. É o que se infere do § 5º do art. 1.007 do CPC, que dispõe não existir oportunidade para complementação do pagamento dobrado feito em valor menor do que o efetivamente devido. Porém, também a exemplo do que se admite para a complementação do preparo insuficiente, igualmente se tolera que o recorrente invoque o “justo impedimento” do § 6º do art. 1.007 do CPC para a não realização do pagamento dobrado no seu devido tempo, com a consequente assinatura de novo prazo de 5 dias para tanto (*supra*, n. 70).

## 72. Justo impedimento

No § 6º do art. 1.007 do CPC prevê-se que, “provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo”. O justo impedimento de que se cogita aqui traduz-se pela justa causa descrita no § 1º do art. 223 do CPC: “considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário”. No caso, por razões alheias à sua vontade, o recorrente se vê impedido de tempestivamente pagar ou comprovar o pagamento das despesas recursais e é autorizado a ulteriormente fazer o pagamento ou a sua prova.

O preparo efetuado nos termos do § 6º do art. 1.007 do CPC é simples, e não dobrado. A existência do justo impedimento inibe a dobra nesse momento. Além disso, esse justo impedimento não retira do recorrente a chance que o legislador disponibiliza para ulterior contorno do obstáculo da deserção. Assim, se o preparo tardio em razão do justo impedimento for insuficiente, garante-se ao recorrente o direito de complementá-lo (art. 1.007, § 2º, do CPC); se não realizado no quinquídio do § 6º do art. 1.007, assegura-se a possibilidade do recolhimento dobrado (art. 1.007, § 4º, do CPC). Outrossim, a prévia arguição do justo impedimento não impede que, sobrevindo novo justo impedimento no curso do quinquídio assinado para a realização do preparo, o recorrente novamente invoque o § 6º do art. 1.007 em seu favor, para que lhe seja assinado novo prazo de cinco dias para o custeio do recurso.

Quando arguido o justo impedimento, deve o juiz ouvir o recorrido antes de deliberar a respeito, em atenção à garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF). A subsequente decisão do relator a respeito, conquanto irrecorrível, expõe-se desde logo a embargos de declaração, e é provida, pois a matéria se sujeita ao ulterior exame do órgão colegiado por ocasião do julgamento do recurso. Se o relator entende que não há justo impedimento, deve intimar o recorrente para o recolhimento dobrado, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC; reconhecendo o órgão colegiado posteriormente a existência do justo impedimento, determina-se a devolução do dinheiro pago a mais pelo recorrente. Doutra parte, se o relator releva a pena de deserção e o órgão colegiado vem a entender que, na verdade, inexistia justo impedimento, este deve intimar o recorrente para o preparo dobrado, também nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC, mas considerando o valor já recolhido por determinação do relator.

No caso da apelação e do recurso ordinário, debates a respeito do justo impedimento ficam reservados para o tribunal *ad quem*, visto que não há no juízo *a quo* espaço para exame da admissibilidade do recurso (arts. 1.010, § 3º, e 1.028, *caput* e § 3º, do CPC).

### **73. Equívoco no preenchimento da guia de custas**

Alinhado com a diretriz de superação de obstáculos ao julgamento *de meritis*, inclusive na instância recursal (art. 932, parágrafo único, do CPC), o § 7º do art. 1.007 do CPC dispõe: “o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias”.

Nessas condições, defeitos no preenchimento da guia de custas que não afetem a comprovação do preparo devem ser simplesmente ignorados pelo julgador, sem qualquer interferência na admissão do recurso. Apenas os vícios

que coloquem em xeque a efetivação do preparo é que merecem atenção do julgador. Entre esses vícios, encontra-se, por exemplo, imperfeição na identificação do processo a que diz respeito a guia de custas, geradora de dúvida sobre a relação entre o recurso por julgar e o prévio pagamento efetuado. Aqui, deve o relator intimar o recorrente para em cinco dias prestar esclarecimentos e, se necessário e possível, sanar o vício. Se o vício persistir após esse prazo, deve o relator seguir de acordo com os §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC.

**Art. 1.008.** O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

*CPC de 1973 – art. 512*

## 74. Efeito substitutivo

A substituição da decisão recorrida pelo pronunciamento do tribunal por ocasião do julgamento do recurso remete ao efeito substitutivo deste. Esse efeito substitutivo tem como necessário passo antecedente a cassação da decisão impugnada. Por sua vez, a cassação da decisão recorrida depende, no mínimo, do conhecimento do recurso, que se condiciona à presença de todos os requisitos de admissibilidade (*supra*, n. 4). Se o recurso não é conhecido, ainda que pela falta de um único requisito de admissibilidade, não há cassação e muito menos substituição da decisão recorrida; esta subsiste tal qual proferida e nada além do juízo de admissibilidade negativo é objeto de pronunciamento na instância recursal, mesmo que haja algum outro tema cognoscível de ofício ou de ordem pública.

Mas não é só. Para que haja a substituição da decisão impugnada pelo pronunciamento do tribunal no julgamento do recurso é preciso mais do que o conhecimento deste e a cassação daquela. É preciso uma coincidência de objeto entre a decisão impugnada e o pronunciamento do tribunal na instância recursal, que faça este ocupar o exato lugar daquela, com o mesmo papel e propósito, fato ordinariamente verificado nos casos em que o recurso se funda em *error in iudicando*, isto é, na má interpretação ou aplicação do direito ou na equivocada apreciação dos fatos. Nas hipóteses de *error in procedendo*, em que o tribunal se limita no exame do recurso a reconhecer um vício de atividade, simplesmente cassando a decisão recorrida, sem colocar outro pronunciamento no preciso lugar ocupado por esta, não se verifica a produção do efeito substitutivo.<sup>87</sup>

<sup>87</sup> Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, n. 149, 222 e 228, p. 269, 396-398 e 404-405; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. III, n. 760, p. 1.005-1.006.